

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C Ó R D Ã O Nº 731

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 14/88 - Classe I - HABEAS CORPUS, onde figura como Impetrante: DR. Renê Siufi, Impetrado: Juízo da 6a. Zona Eleitoral- Ba taguassu e Pacientes: Napoleão P. de Lima e Emiliano Gonçalves Neto.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral , em conceder a ordem, unanimemente.

Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos trinta dias do mês de novembro de 1.988.


DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

731

O advogado Renê Siufi impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Napoleão Pereira de Lima e Emiliano Gonçalves Neto sob a alegação de que os pacientes, depois de presos em flagrante delito, requereram o arbitramento de fiança negada pela autoridade coatora, o juiz eleitoral da 6ª Zona.

Alega o impetrante que os patients têm direito a prestar fiança, nos termos do artigo 323-I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando razões para decretação da preventiva, como o fez a autoridade coatora que invocou o clamor público como causa de rejeição da fiança.

Requerem, por fim, medida liminar para soltura dos pacientes.

Deferida a liminar e requisitadas as informações, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do Habeas Corpus com a conseqüente cassação da liminar, fundado nas seguintes razões:

" Como se observa do processado, o auto de prisão em flagrante está formalmente de conformidade com a legislação que rege a espécie, tanto é assim que ele não foi atacado para efeito de se pleitear o relaxamento. Preferiram os pacientes requerer a fiança. Assim pois está afastada qualquer eiva com relação a peça flagran-
cial.

Animou o impetrante, a negativa do arbitramento da fiança, de cuja decisão denegatória consta como fundametros de fato e de direito, a afirmação de que os pacientes foram presos no dia 15 de novembro do corrente, quando um deles que era candidato a prefeito de Anaurilândia dava dinheiro ao outro, o eleitor EMILIANO GONÇALVES NETO, no interior de um banheiro do prédio onde funcionava uma seção eleitoral. A importância de CZ\$ 4.000,00, entregue ao eleitor segundo consta dos autos, fora recebida momentos antes de o mesmo votar, e serviria para custear sua passagem de volta para Nova Andradian, o caracterizaria crime eleitoral em tese.

O embasamento legal da manutenção da custódia que ofereceu supedâneo ao Magistrado, foi o art. 312 c/c o art. 310, ambos do C.P. Penal.

Ao nosso ver não se conforma com o caso o remédio heróico preconizado no inciso LXVIII do art. 5º da constituição Federal, porque a prisão é legal, vez que efetuada de ofício nos moldes do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, também é válida porque não resulta, ao que consta, de nenhum abuso de autoridade.

A decisão confirmatória do flagrante e denegatória de fiança tem arrimo no art. 323 do C.P.P., e no caso, apresenta-se como faculdade do Juiz a sua concessão (ex-vi do parágrafo único do art. 322) vez que em favor dos postulantes não milita qualquer dos pressupostos do art. 321 do Código de Processo Penal.

Assim, a via eleita não se presta a obtenção do resultado pretendido. Pela denegação da ordem e consequente cassação da liminar concedida."

(fls. 70/72)

É o relatório

Sem entrar no mérito da questão, posto não ser objeto em sede de Habeas Corpus, o crime imputado aos pacientes é o de ter violado o artigo 299 do Código Eleitoral, que dispõe:

" Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."

O Código estabelece a pena em "até 4 anos" donde se conclui que a pena mínima pode ser até de 1 dia, a critério do julgador.

O artigo 323 e 324 do Código de Processo Penal dispõem sobre as hipóteses em que não será concedida a fiança.

A **contrario sensu** será concedida a fiança para os casos que não se enquadrarem nos artigos 323 e 324.

A autoridade coatora para negar a fiança - fundo-se no artigo 323-V do CPP que dispõe:

" Art. 323. Não será concedida fiança:

...

V- nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça."

Com a devida vênia do ilustre magistrado e do honrado Procurador Regional Eleitoral não vejo ^{como} admitir o clamor público numa situação como aquela que ensejou o flagrante. A acusação é de que o paciente Napoelão estaria comprando um voto do paciente Emiliano.

Ora, essa situação, mesmo que existisse, não caracteriza o clamor público. O paciente Napoleão foi eleito Prefeito de Anaurilândia e, salvo melhor juízo, sua manutenção na prisão, quando cabe fiança, isto sim, causaria clamor. O mesmo se diga de um simples eleitor, qualificado como motorista.

Assim, entendo presente a hipótese do artigo 648-V do CPP que considera ilegal a coação quando alguém não foi admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autorize. *A concessão de fiança não é faculdade do juiz, mas direito do réu. A menos que o juiz deixe de conceder a fiança por não ter*
Isto exposto concedo o Habeas Corpus para determinar à autoridade coatora que fixe a fiança requerida, na forma da lei, tornando definitiva a liminar já concedida.

É como voto.